



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082151 - RS (2023/0221458-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **JUSSARA MARIA SCHMIDT**
RECORRENTE : **LUIZ CARLOS JOSE SCHMIDT**
ADVOGADA : **MARCIA ELIZA DE SOUZA BARCELOS - SC022071**
RECORRIDO : **DAILA FERNANDA SCHMIDT FERRARI**
OUTRO NOME : **DAILA FERNANDA SCHMIDT**
RECORRIDO : **RUDIMAR LERIO FERRARI**
ADVOGADO : **MARLON VLADIMIR KIST - RS059098**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO. OMISSÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 917, §§ 3º E 4º, I, DO CPC. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL.

1. Nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, I, do Código de Processo Civil, quando os embargos à execução fundarem-se em excesso de execução, o embargante deve declarar, na petição inicial, o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento do fundamento.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que a ausência do demonstrativo de cálculo ou da indicação do valor devido constitui vício insanável, sendo vedada a abertura de prazo para emenda à petição inicial.

3. O entendimento do Tribunal de origem, ao possibilitar a regularização da lacuna após a interposição dos embargos, diverge da interpretação conferida por esta Corte à legislação federal.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082151 - RS(2023/0221458-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : JUSSARA MARIA SCHMIDT
RECORRENTE : LUIZ CARLOS JOSE SCHMIDT
ADVOGADA : MARCIA ELIZA DE SOUZA BARCELOS - SC022071
RECORRIDO : DAILA FERNANDA SCHMIDT FERRARI
OUTRO NOME : DAILA FERNANDA SCHMIDT
RECORRIDO : RUDIMAR LERIO FERRARI
ADVOGADO : MARLON VLADIMIR KIST - RS059098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO. OMISSÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 917, §§ 3º E 4º, I, DO CPC. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL.

1. Nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, I, do Código de Processo Civil, quando os embargos à execução fundarem-se em excesso de execução, o embargante deve declarar, na petição inicial, o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento do fundamento.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que a ausência do demonstrativo de cálculo ou da indicação do valor devido constitui vício insanável, sendo vedada a abertura de prazo para emenda à petição inicial.

3. O entendimento do Tribunal de origem, ao possibilitar a regularização da lacuna após a interposição dos embargos, diverge da interpretação conferida por esta Corte à legislação federal.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JUSSARA MARIA SCHMIDT e LUIZ CARLOS JOSÉ SCHMIDT, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no julgamento da Apelação Cível n. 5000320-73.2017.8.21.0077/RS.

Na origem, cuida-se de embargos à execução opostos por RUDIMAR LERIO FERRARI e DAILA FERNANDA SCHMIDT FERRARI contra os ora recorrentes (fls. 5-8). Sustentam os embargantes, em síntese, excesso de execução decorrente de valores supostamente abusivos em contrato de promessa de compra e venda de imóvel rural, alegando que o preço por hectare praticado no negócio superaria em mais de três vezes o valor de mercado da região (fls. 6-7).

Foi proferida sentença que, acolhendo embargos de declaração com efeitos infringentes, rejeitou liminarmente os embargos à execução (fls. 190-192). O Juízo de primeiro grau fundamentou a decisão na ausência de memória de cálculo discriminada e na falta de indicação do valor que a parte entendia correto, em descumprimento aos artigos 525, §§ 4º e 5º, e 917, § 3º, do CPC (fls. 190-191).

Irresignados, os embargantes interpuseram apelação, à qual o Tribunal de origem deu provimento para desconstituir a sentença (fls. 251-255). O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 251):

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. NECESSIDADE DE INDICAR O VALOR INCONTROVERSO COM A RESPECTIVA MEMÓRIA DE CÁLCULO. ARTIGO 917, §3º DO CPC. INVIABILIDADE, ENTRETANTO, DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS ANTES DE DAR OPORTUNIDADE À PARTE EMBARGANTE, PARA QUE INDIQUE, APÓS INTIMAÇÃO A TANTO, O VALOR INCONTROVERSO E JUNTE O CÁLCULO PERTINENTE. SOMENTE APÓS A OPORTUNIZAÇÃO DE SANEAMENTO DA LACUNA É QUE SE TORNA POSSÍVEL A REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO §4º DO REFERIDO ART. 917 DO CPC. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

No presente recurso especial, os recorrentes alegam, no mérito, que o acórdão contrariou as disposições contidas no art. 917, §§ 3º e 4º, I, do Código de Processo Civil. Sustentam que, em casos de excesso de execução, a indicação do valor correto e a apresentação da memória de cálculo devem ocorrer obrigatoriamente na petição inicial, sob pena de rejeição liminar, sendo vedada a abertura de prazo para emenda (fls. 268-269).

Apontam, ainda, divergência jurisprudencial com aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (AC 0121097-58.2019.8.06.0001), que perfilha o entendimento de que a ausência do demonstrativo de cálculo constitui defeito insanável nos embargos à execução (fls. 270-271).

Sem contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 301) e relatório de admissibilidade (fl. 305).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem, que admitiu o recurso por entender que a tese recursal encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior (fls. 304-307).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a definir se a ausência de indicação do valor que a parte entende correto e da respectiva memória de cálculo, em sede de embargos à execução que alegam excesso, autoriza a abertura de prazo para emenda à inicial ou se impõe a rejeição liminar imediata, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC.

O recorrente sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao determinar a intimação dos embargantes para sanar a lacuna antes de uma eventual rejeição liminar, violou frontalmente os mencionados dispositivos.

Argumenta que a norma processual é clara ao estabelecer que, quando os embargos se fundarem em excesso de execução, o embargante deve declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Salienta que a inobservância desse requisito legal não configura vício sanável, mas sim hipótese de rejeição liminar ou de não conhecimento do fundamento relativo ao excesso, sendo vedada a abertura de prazo para emenda à inicial.

Assiste razão ao recorrente.

Acerca do tema, o artigo 917, §§ 3º e 4º, I, do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que, quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

O acórdão recorrido, ao tratar da questão, consignou o seguinte: “forte no entendimento atual deste Órgão Fracionário a respeito do tema, necessária a prévia intimação da parte para que tenha oportunidade de sanar a lacuna antes de haver a rejeição liminar dos embargos. E somente após a reiteração da omissão, sem a indicação do valor incontroverso e apresentação dos cálculos discriminados e atualizados, é que deverá haver a rejeição liminar dos embargos na forma do §4º do art. 917 do Código de Processo Civil”.

Entretanto, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que entende que a petição inicial dos embargos à execução que veiculem tese de excesso de execução deve vir acompanhada, obrigatoriamente, da memória de cálculo e do valor tido por correto, sendo vedada a emenda à inicial.

Nesse sentido, firmou-se a orientação de que a insuficiência ou a ausência do demonstrativo de cálculo previsto na legislação processual civil constitui vício insanável, o qual não admite a abertura de prazo para regularização, sob pena de vulnerar a celeridade e a especialidade do procedimento executivo.

Assim, o descumprimento de tal requisito legal implica a rejeição liminar dos embargos ou o não conhecimento da alegação de excesso, sem que se configure cerceamento de defesa ou violação do dever de cooperação. A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HERDEIRO NO POLO PASSIVO. ART. 313, § 2º, I, CPC. TESE GENÉRICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 917, §§ 3º E 4º, CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices sumulares. No apelo nobre, discute-se direcionamento da execução ao espólio, responsabilização do herdeiro e processamento de embargos à execução sem memória de cálculo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão que manteve o herdeiro no polo passivo sem indicação do espólio e do inventariante e (ii) a alegação de abusividade contratual dispensa a apresentação de memória de cálculo e do valor tido por correto nos embargos à execução.

3. A falta de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido - manutenção do herdeiro no polo passivo diante da ausência de indicação do espólio e do inventariante - atrai a Súmula 283/STF, impedindo o conhecimento do tema relativo aos arts. 1.792 do CC e 796 do CPC.

4. A alegação de excesso de execução por abusividade contratual exige a indicação do valor tido por correto e a apresentação de memória de cálculo; a ausência desses requisitos justifica a rejeição liminar do fundamento (art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC), em consonância com a orientação desta Corte, o que atrai a Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno conhecido. Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.923.630/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026, grifo meu.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS

À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial" (AgInt no AREsp 1.532.085/RN, Terceira Turma, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

2. No caso, o Tribunal de origem rejeitou os embargos apresentados, uma vez que o executado, ao alegar excesso de execução, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na ilegalidade de encargos, deixou de declarar o valor considerado devido e de apresentar demonstrativo de cálculo.

3. Estando a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.754.648/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, grifo meu.)

Portanto, para uniformizar a interpretação da legislação federal, o provimento do recurso é medida que se impõe para restabelecer a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução. Isso porque o art. 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC estabelece um ônus processual imediato ao executado, sendo que a ausência da memória de cálculo e do valor incontroverso na petição inicial constitui vício insanável. Assim, é inviável a determinação de abertura de prazo para emenda à inicial, sob pena de esvaziar a eficácia da norma que visa conferir celeridade ao procedimento executivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que rejeitou liminarmente os embargos à execução em face da ausência de memória de cálculo e da não indicação do valor que a parte entende correto, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.082.151 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0221458-1

Número de Origem:

00031197720178210077

07711600027781

31197720178210077

50003207320178210077

7711600027781

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUSSARA MARIA SCHMIDT

RECORRENTE : LUIZ CARLOS JOSE SCHMIDT

ADVOGADA : MARCIA ELIZA DE SOUZA BARCELOS - SC022071

RECORRIDO : DAILA FERNANDA SCHMIDT FERRARI

OUTRO NOME : DAILA FERNANDA SCHMIDT

RECORRIDO : RUDIMAR LERIO FERRARI

ADVOGADO : MARLON VLADIMIR KIST - RS059098

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026